



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º - A Câmara Municipal do Município de Bujari tem sede, no Município de Bujari no Palácio “Mocinha Magalhães”.

Parágrafo único. Em ocorrência de motivo relevante ou de força maior que impossibilite o seu funcionamento, ou para realização de sessão itinerante, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa Diretora, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se-á em qualquer outro edifício.

**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, durante as sessões legislativas:

I – ordinariamente, de 1º de fevereiro a 18 de julho e de 31 de julho a 23 de dezembro; e

II – extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada, na forma deste regimento.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas, no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessão legislativa ordinária de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

**CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

Art. 3º - No primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara, às 19hs do dia 1º de janeiro, independentemente de convocação.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente e em caráter efetivo a Presidência, a Vice-Presidência ou as Secretarias. Na falta de todos, a Presidência será ocupada pelo Vereador mais idoso dentre os reeleitos e, não havendo reeleito, pelo mais idoso dos Vereadores presentes.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 2º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a maioria absoluta.

Art. 4º - O Vereador diplomado deverá apresentar à Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de dezembro, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária que represente.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e um nome; dois nomes ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Assessoria Geral da Mesa Diretora organizar e fazer publicar no Diário Oficial da Câmara Municipal ou no mural da sede da Câmara Municipal a relação dos Vereadores diplomados, na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º A relação a que se refere o parágrafo anterior, com as modificações posteriores, servirá para registro da presença dos Vereadores e do quorum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I
Da Posse dos Vereadores

Art. 5º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores Municipais diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na falta deste, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente e em caráter efetivo a Presidência, a Vice-Presidência ou as Secretarias. Na falta de todos, a Presidência será ocupada pelo Vereador mais idoso dentre os reeleitos e, não havendo reeleitos, pelo mais idoso dos Vereadores presentes.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador de qualquer Partido para ocupar o lugar de Secretário e procederá ao recolhimento dos diplomas dos eleitos, bem como das respectivas declarações de bens.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente às reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, serão tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: **“PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SERVINDO COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO DO MUNICÍPIO DE BUJARI”**.Atos contínuos, feitos à chamada, cada Vereador, também de pé, a ratificará, dizendo: **“ASSIM O PROMETO”**, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

- I – da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;
- II – da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura; e
- III – da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 5º Quando algum Vereador tomar posse em sessão posterior àquela em que for prestado o compromisso geral ou vier suceder ou substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará comissão para receber e o acompanhar até a Mesa Diretora, onde, antes de lhe empossar, tomará o compromisso regimental, exceto durante período de recesso, quando tomará posse perante o Presidente.

§ 6º Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada formalmente ao Presidente, que dará ciência à Câmara.

§ 7º Não se considera investido no mandato de Vereador Municipal quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Seção II Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 6º - No dia 2 de janeiro realizar-se-á a segunda sessão preparatória, sempre que possível sob a direção da Mesa Diretora da sessão anterior, objetivando eleger Presidente, Vice-Presidente e Secretários, para mandato de



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Secretários poderão fazer uso da palavra para defenderem democraticamente as suas propostas, pelo prazo máximo de dez minutos.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 7º - Na terceira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, a primeira sessão preparatória para eleição da Mesa Diretora e seus substitutos serão realizada no dia 1º de janeiro. Havendo quorum, far-se-á a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretários, voltando a Câmara a reunir-se para o início da sessão legislativa normal no dia 1º de fevereiro.

§ 1º A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo far-se-á antes de encerrada a segunda sessão legislativa anterior.

§ 2º Enquanto não for eleito o novo Presidente, os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa Diretora da sessão legislativa anterior.

Art. 8º - A eleição dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação nominal, observada as seguintes exigências e formalidades.

- I – presença da maioria absoluta para todos os cargos;
- II – chamada dos Vereadores;
- III – um só ato de votação para todos os cargos;
- IV – chamado a votar, o Vereador pronunciará os nomes dos candidatos de sua preferência na seguinte ordem: Presidente, Primeiro Secretário, Vice-Presidente, Segundo Secretário; e
- V – o Secretário anotará os nomes dos candidatos e o número de votos que receberem.

Art. 9º - Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte:

- I – terminada a votação, o Presidente determinará ao Secretário a contagem dos votos para o cargo de Presidente e esse fará a proclamação do resultado;
- II – conhecido o Presidente, por processo idêntico far-se-á a apuração dos demais votos para os demais cargos, observada a mesma ordem de votação; e
- III – concluídos os trabalhos, o Presidente dará posse aos eleitos.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI**

**CAPÍTULO V
DOS LÍDERES**

Art. 10º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária, do prefeito, de bancadas ou de blocos e seu intermediário autorizado em relação aos órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias ou de blocos parlamentares da Câmara deverão indicar à Mesa Diretora os respectivos líderes e vice-líderes, dentro do prazo de quinze dias do início da sessão legislativa, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros da representação.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 3º s líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 11 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I – fazer uso da palavra, em defesa da respectiva sigla partidária;
- II – inscrever membros da bancada para o horário destinado às comunicações parlamentares;
- III – participar, pessoalmente, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta; e
- IV – indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 12 - O Prefeito do Município poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Prefeito, com prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 11.

Art. 13 - Os líderes não poderão integrar a Mesa Diretora, bem como serem desta substituto eventuais.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI**

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 14 - A Mesa Diretora, eleita por duas sessões legislativas, é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços da Câmara Municipal, composta de Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º Para substituir, eventualmente, o Presidente e os Primeiro e Segundo Secretários, haverá um suplente.

§ 2º A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por qualquer de seus membros efetivos.

§ 3º Perderá o lugar o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer, injustificadamente, a cinco reuniões consecutivas.

§ 4º Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 5º Nenhum membro da Mesa Diretora deixará a cadeira sem que esteja presente, no ato, o substituto.

§ 6º O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer às vezes dos Secretários, na ausência dos mesmos.

Art. 15 - As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

- I – ao findar a legislatura;
- II – na terceira sessão legislativa, com a eleição da nova Mesa Diretora;
- III – pela renúncia;
- IV – em virtude de licença por prazo superior a noventa dias; e
- V – automaticamente, pela falta de comparecimento às reuniões normais e extraordinárias da Mesa Diretora, por cinco vezes consecutivas ou dez intercaladas, em todos os casos, quando sem justificativas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 16 - Vago qualquer cargo da Mesa Diretora ou de seus respectivos substitutos, a eleição deverá ser marcada dentro de cinco dias, para se realizar no prazo de quinze dias subseqüentes à ocorrência da vaga.

Parágrafo único. Incluída na Ordem do Dia à eleição de que trata este artigo, nela deverá continuar figurando com prioridade absoluta até que seja concluída.

Art. 17 - À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara ou outras:

I – na parte legislativa;

- a) tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos interregnos, ressalvada a competência da Comissão;
- c) dar conhecimento a Câmara, na última sessão do ano, de relatório dos trabalhos realizados;
- d) propor, privativamente, a Câmara, a criação dos cargos necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimento aos servidores;
- e) promulgar emendas à Lei Orgânica; e
- f) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou o regulamento dos serviços administrativos da Câmara.

II – na parte administrativa;

- a) dirigir os serviços da Câmara;
- b) prover a política interna da Câmara;
- c) nomear, classificar, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Câmara;
- d) determinar a abertura de sindicância ou processos administrativos;
- e) permitir que fossem irradiados, filmados, gravados ou televisionados os trabalhos da Câmara;
- f) autorizar a abertura de licitações e homologar seus resultados;
- g) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e submetê-lo à apreciação do Plenário, mediante Projeto de resolução;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- h) encaminhar convocações e pedidos escritos de informações a Secretários Municipais nos termos do art.24, XI da Lei Orgânica Municipal;
- i) autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- j) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- k) adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;
- l) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços; e
- m) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado à prestação de contas da Câmara, ao final de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo decidir, ad referendum da Mesa Diretora, sobre assunto de competência desta.

Art. 18 Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Câmara, e por deliberação da Mesa Diretora, no caso de afastamento do Presidente.

§ 1º Os afastamentos de que trata o caput não poderão ser concedidos quando dois membros da Mesa Diretora já estiverem licenciados ou afastados, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º Será privativa da Mesa Diretora a iniciativa de projetos que criem ou extingam cargos da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Seção II
Da Presidência

Art. 19 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela houver de se enunciar coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, em conformidade com este Regimento.

Art. 20 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

- a) presidir, abrir, suspender, interromper e encerrar;
- b) manter a ordem e fazer observar a Lei Orgânica e este Regimento;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- c)** fazer ler a ata, o expediente e as comunicações;
- d)** conceder a palavra aos Vereadores;
- e)** interromper o orador que se desviar da questão, fala contra o vencido, faltar com consideração à Câmara ou a quaisquer de seus membros e, em geral, ao chefe dos Poderes Públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão, se necessário;
- f)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- g)** decidir recursos contra decisão do Presidente de Comissão, em questão de ordem por este resolvido;
- h)** autorizar o Vereador a falar da bancada;
- i)** determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia, quando anti-regimental;
- j)** convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- k)** chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;
- l)** decidir, soberanamente, as questões de ordem e reclamações;
- m)** anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- n)** submeter a discussão e a votação à matéria a isto destinada;
- o)** anunciar resultado da votação;
- p)** fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte e anuncia-la ao término dos trabalhos, a qual deverá conter, tanto quanto possível, projetos de Vereadores de todos os Partidos;
- q)** convocar sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, nos termos deste Regimento;
- r)** determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessários, verificação da presença; e
- s)** aplicar censura verbal a Vereador.

II – quanto às proposições:

- a)** deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;
- b)** proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- c)** mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão especial que não haja concluído por projeto;
- d)** deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- e)** declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- f) despachar os requerimentos verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação;
- g) mandar arquivar as proposições que tenham recebido pareceres contrários em todas as Comissões a que tenham sido distribuídas; e
- h) devolver ao autor a proposição que não atenda às exigências constantes neste Regimento.

III – quanto às Comissões:

- a) nomear os membros efetivos das Comissões e seus suplentes, bem como substitutos ocasionais destes, em suas faltas e impedimentos, à vista da indicação partidária.
- b) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no § 2º do art. 50 deste Regimento;
- c) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Temporárias;
- d) assegurar os meios de condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- e) convocar mensalmente, os Presidentes das Comissões Permanentes para, sob a sua Presidência, com a presença dos líderes, procederem ao exame das matérias e adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos legislativos; e
- f) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência.

IV – quanto à Mesa Diretora:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer; e
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não for atribuída a outro de seus membros.

V – quanto às publicações e à divulgação:

- a) não permitir a publicação de pronunciamento que contenham expressões atentórias ao decoro parlamentar;
- b) determinar as publicações constantes do expediente.
- c) Determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo ou somente referidas na ata; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

d) Ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI – quanto a sua competência geral:

- a) substituir o Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal;
- b) justificar a ausência de vereador quando ocorrida nas condições do inciso I e IV do art. 194 deste Regimento;
- c) dar posse aos Vereadores, conforme dispõe o art. 5º, deste Regimento;
- d) declarar a vacância do mandato, nos casos de falecimento e renúncia de Vereadores, e convocar o respectivo suplente;
- e) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para a avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- f) encaminhar às entidades ou órgãos competentes as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- g) conceder licença a Vereador;
- h) presidir as reuniões dos líderes;
- i) assinar a correspondências destinadas à Prefeitura Municipal, ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, aos Secretários Municipais, aos Tribunais regionais Eleitorais, ao Tribunal de Contas;
- j) fazer reiterar os pedidos de informações;
- k) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando suas opiniões palavras e votos e demais prerrogativas;
- l) adotar procedimento judicial cabível nos casos de injúria, calúnia ou difamação feita à Câmara ou a um ou mais de seus membros, por solicitação dos interessados, neste último caso;
- m) promulgar as leis oriundas de proposições não sancionadas no prazo constitucional ou daquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de quarenta e oito horas;
- n) assinar, juntamente com o Primeiro e o Segundo Secretário, as Resoluções da Câmara, os decretos legislativos, as atas das sessões e demais atos da Mesa Diretora;
- o) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga na Câmara, quando não houver suplente a convocar e faltar mais de quinze meses para o término do mandato; e
- p) representar, em qualquer circunstância, a Câmara Municipal junto aos demais Poderes Municipais e Estaduais.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º O Presidente, poderá oferecer proposições, mas deverá afastar-se da Mesa Diretora, quando estiverem as mesmas em discussão ou votação e só votará nos casos de votação nominal, tendo direito ao voto de desempate nos processos de votações.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propõe a discutir.

§ 3º Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

§ 4º Presidente terá o prazo de quarenta e oito horas para despachar as proposições, ressalvados os casos em que este Regimento estabelecer prazos diversos.

§ 5º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Seção III Do Vice-Presidente

Art. 21 Ao Vice-Presidente, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos.

§ 1º À hora do início da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 2º Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão, a substituição se processará segundo a mesma norma.

Seção IV Da Secretaria

Art. 22 Os Secretários terão as designações de Primeiro e Segundo, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

- a) receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- b)** receber e elaborar a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões;
- c)** fazer recolher em boa ordem as proposições e apresentá-las oportunamente;
- d)** ler súmula de matéria constante do Expediente e despachá-la;
- e)** proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;
- f)** assinar, depois do Presidente, os decretos legislativos, as resoluções da Câmara, as atas das sessões e demais atos da Mesa Diretora;
- g)** inspecionar os trabalhos da Secretaria, interpretar o seu regulamento e fazer observá-lo;
- h)** decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Secretaria Executiva da Casa;
- i)** autorizar e fiscalizar, em nome da Mesa Diretora, as despesas da Secretaria Executiva;
- j)** providenciar para que os balancetes mensais das despesas da Câmara sejam mantidos em ordem e visar todos os documentos referentes a pagamentos;
- k)** examinar e visar as folhas de pagamento dos Vereadores e servidores, confrontando-as com as exigências regimentais, constitucionais e legais;
- l)** apurar a presença dos Vereadores às sessões e a não participação nas votações; e
- m)** colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 23 São atribuições do Segundo Secretário:

- a)** tomar parte nas reuniões da Mesa Diretora e substituir o Primeiro Secretário, em seus impedimentos e faltas;
- b)** fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;
- c)** assinar, depois do Primeiro Secretário, os decretos legislativos, as resoluções da Câmara, as atas das sessões e demais atos da Mesa Diretora;
- d)** redigir as atas das sessões secretas;
- e)** auxiliar o Primeiro Secretário na verificação de votação nominal e nas eleições;
- f)** anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador falar sobre o assunto em discussão;
- g)** funcionar como relator nas matérias submetidas à apreciação da Mesa Diretora;
- h)** encarregar-se dos livros de inscrição de oradores; e
- i)** colaborar na execução do Regimento Interno.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º Em sessão, os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 2º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrar a Mesa Diretora durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenados pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24 As Comissões da Câmara são:

I – permanentes, as que subsistem ao longo das legislaturas e têm caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação; e

II – temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais, para apreciar determinado assunto, que se extinguem com o término da legislatura, ou antes, quando preenchido o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 25 Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 26 Às Comissões Permanentes serão compostas de quatro Vereadores efetivos, e um suplente, com a finalidade de analisar a matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua secretaria;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

IV – encaminhar, através da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

V – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

IX – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários; e

X – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação de prazos.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos IV e VIII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Subseção I
Da Composição e Instalação

Art. 27 O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa Diretora, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

Parágrafo único. A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

Art. 28 A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes por Partidos será organizada pela Mesa Diretora logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda sessão legislativa.

Parágrafo único. Será sempre assegurado ao Vereador, salvo se membro da Mesa Diretora, o direito de integrar, como titular, pelo menos uma



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Art. 29 Estabelecidas à representação numérica dos Partidos nas Comissões, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, integrarão cada Comissão.

§ 1º O Presidente fará a designação de ofício se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do inciso IV, do art. 11 deste Regimento;

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Órgão Oficial do Poder Legislativo a convocação destas para eleger Presidente e Vice-Presidente;

§ 3º Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na sessão legislativa seguinte.

Subseção II

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 30 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, além do disposto § 2º, do art 25 da Lei Orgânica Municipal:

I – Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

- a) aspectos constitucionais, jurídicos ou legais das proposições referentes;
- b) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) exercício dos Poderes Municipais;
- d) força pública;
- e) ajustes e convênios;
- f) licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interromper o exercício das funções ou ausentar-se do Município, em observância ao disposto no art. 24, inciso VI da Lei Orgânica Municipal;
- g) organização e reorganização dos serviços públicos e criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras, funções e regime do funcionalismo;
- h) deveres do mandato em geral; e
- i) recursos previstos neste Regimento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- j) apresentação da redação final das proposições salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão; e
- k) redação, conforme manifestações do Plenário, de documentos ou proposições que digam respeito à economia interna da Câmara ou expressem o ponto de vista do Poder em relação a assuntos diversos.

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- a) assuntos relativos aos problemas econômicos do Município, em especial qualquer proposição, memorial ou documento que se refira a favores ou isenções a qualquer dessas atividades ou às pessoas físicas ou jurídicas que delas participem;
- b) convênios de fundo econômico;
- c) tarifas e sistema tributário;
- d) matérias tributárias e empréstimos públicos;
- e) proposições, inclusive aquelas privativas de outras Comissões, que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública;
- f) fixação do subsídio e da ajuda de custo dos Vereadores, além da representação da Mesa Diretora;
- g) prestações de Contas do Prefeito Municipal e atos do Tribunal de Contas; e
- h) o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, em todos os seus aspectos, e os projetos referentes à abertura de créditos, elaborando, inclusive, a redação final de tais proposições.

III – Comissão de Urbanismo, Serviço Público, Trabalho, Segurança Pública:

- a) matéria concernente à concessão de serviços públicos e de utilidade pública;
- b) proposições que digam a respeito a:
- c) organização e reorganização dos serviços das repartições da administração direta ou indireta;
- d) criação e extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções, bem como a política salarial; e
- e) consolidação das leis do trabalho.

- f) proposições relativas a cooperativismo, sindicalismo e relações de trabalho;
- g) assuntos atinentes à segurança do Município;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- h) aspectos técnicos-administrativos da criação, desmembramento, anexação e retificação de divisa territorial, administrativa e judiciária do Município; e
- i) Plano Diretor do Município.

IV – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública, Legislação, Assistência Social e Meio Ambiente:

- a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, artístico e científico;
- c) sistema desportivo municipal, sua organização, política e plano municipal de educação física e desportiva;
- d) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- e) organização institucional da saúde do município;
- f) política de saúde, processo de planificação da saúde;
- g) ações, serviços e campanhas de saúde pública;
- h) política e sistema municipal do meio ambiente, com vista assegurar a proteção, recuperação e conservação dos ecossistemas;
- i) controle da poluição e da degradação ambiental; e
- j) defesa, assistência e educação sanitária, com ênfase ao saneamento básico, e assistência social.

V – Comissão de Legislação Participativa:

- a) apresentação de sugestões de iniciativa legislativa proposta por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações, conselhos, organizações não-governamentais e afins, as quais, a priori, deverão ser aprovadas conforme as determinações estatutárias respectivas e, após, encaminhadas, juntamente com cópia da ata da Assembléia que deliberou pelo pleito e do estatuto da entidade;
- b) fiscalização e acompanhamento da implementação das leis aprovadas no Município; e
- c) promoção de estudos e debates temas jurídicos éticos e sociais, de interesse da comunidade.

Parágrafo único. As sugestões que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposições de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

sua iniciativa, que serão encaminhadas à Mesa Diretora, para tramitação na forma regimental.

Seção III
Das Comissões Temporárias

Art. 31 As Comissões Temporárias são constituídas para fins predeterminados, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, com a aprovação da maioria absoluta, e são elas:

- I – especiais;
- II – de inquérito;
- III – de sindicância; e
- IV – de representação.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato que lhes constituir, designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes ou, independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após ser criada a Comissão, não se fizer à escolha.

§ 2º Nas hipóteses dos itens I e III, o autor do requerimento poderá fazer parte da Comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou relator.

§ 3º A Comissão deverá se instalar no prazo de cinco dias após a nomeação de seus membros.

§ 4º A proposta da Mesa Diretora ou requerimento deverá indicar:

- I – a finalidade;
- II – o número de membros; e
- III – o prazo de funcionamento.

§ 5º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado por até a metade do prazo inicial, mediante requerimento assinado pela maioria de seus membros e aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Subseção I
Das Comissões Especiais

Art. 32 As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- I – propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis delegadas (art. 32, III da Lei Orgânica Municipal);
- III – matéria afeta à economia interna da Câmara Municipal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

IV – vetos; e

V – assuntos inerentes ao interesse do Município.

§ 1º O trabalho das Comissões deve concluir com um relatório, projeto de lei ou de resolução;

§ 2º Ao caberá Comissão Especial para tratar de assuntos afetos à competência das Comissões Permanentes.

Subseção II
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 33 As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 25, § 3º da Lei Orgânica Municipal, terão amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar fatos determinados que deram origem à sua formação.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, o qual deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento de criação.

§ 3º Aprovada a proposta da Mesa Diretora ou o requerimento, o Presidente promulgará, dentro de quarenta e oito horas, a competente Resolução.

§ 4º Publicada a resolução, as bancadas e blocos, em vinte e quatro horas, indicarão os seus representantes na Comissão, observado o disposto no § 1º, do art. 32 deste Regimento.

§ 5º O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recursos ao Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Art. 34 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar servidores administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, técnico especializado de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público para realizar estudos e perícias



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem como para assessorá-la em questões especializadas;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de secretários municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara da realização de sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora.

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de diligências e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária; e

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde a pessoa resida ou se encontre, na forma do art. 219 do Código de Processo Penal.

Art. 35 Os requerimentos destinados a prorrogar os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito serão entregues à Mesa Diretora antes do término do respectivo prazo, com a assinatura da maioria dos membros da comissão, dependendo de aprovação do Plenário, por maioria absoluta, na sessão seguinte ao recebimento do pedido, computando-se o início do prazo de prorrogação a partir do término do prazo inicial.

Parágrafo único. Não será criada nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 36 O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá a normas especiais prevista na legislação específica, consoante dispõe a Lei Federal n. 1.579, de 18 de março de 1952, e subsidiariamente, as normas contidas no Código Penal.

Parágrafo único. Quando não houver incidência em crime de responsabilidade – Lei Federal n. 1079, de 10 de abril de 1950, a Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por relatório circunstanciado, que será encaminhado, conforme o caso:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II – ao Ministério Público, com a cópia de toda a documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III – ao Tribunal de Contas do Estado; e

IV – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 37 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates. Querendo esclarecimentos de qualquer ponto, requererá ao Presidente, por escrito, sobre o que pretende seja inquirida a testemunha ou indiciado, apresentando, se desejar, quesitos.

§ 1º O Vereador que, por ausência não justificada, prejudicar a instalação ou funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá mais participar como membro de outras Comissões Temporárias durante a sessão legislativa correspondente.

§ 2º Quando a elucidação e coleta de informações, documentos e dados se fizerem necessários em localidades fora do Município, deverá a Câmara Municipal prover meios para tal fim.

Subseção III
Das Comissões de Sindicância

Art. 38 As Comissões de Sindicância serão constituídas para proceder à investigação sumária de fato determinado, obedecendo a roteiro previamente fixado.

§ 1º A Comissão poderá ouvir pessoas convidadas e que tenham conhecimento objeto da investigação; e

§ 2º A Comissão fixará previamente o roteiro de suas atividades.

Subseção IV
Das Comissões de Representação

Art. 39 São duas as Comissões de Representação:

I – interna; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

II – externa.

Art. 40 A Comissão de Representação Interna será eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

§ 1º Compete à Comissão de Representação Interna:

I – resolver as questões inadiáveis durante o recesso;

II – apreciar e votar pedidos de licença que derem entrada durante o recesso; e

IV – apreciar e votar proposições salvo as que dependem de quorum especial.

§ 2º Para a eleição da Comissão de que trata este artigo, serão obedecidos os mesmos critérios utilizados para eleição da Mesa Diretora.

Art. 41 A Comissão de Representação Externa pode ser instituída pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeita à deliberação do Plenário, quando importar em ônus para a Casa e será integrada, sempre, por pelo menos um membro da Mesa Diretora, que exercerá a função de Presidente da mesma.

Parágrafo único. Para os fins dispostos neste artigo, considera-se missão autorizada a que implicar o afastamento do parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no território nacional, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que tenha convidada ou a que tenha de assistir.

Seção IV
Do órgão Diretivo das Comissões

Art. 42 As Comissões Permanentes e Temporárias, dentro dos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I – no início da legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes; e

II – nas sessões legislativas subseqüentes, pelo Presidente da Comissão na sessão anterior ou pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas Comissões Temporárias compete ao membro mais idoso convocar e presidir a reunião para eleger o Presidente, bem como lhe dar posse.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 3º A eleição de que trata este artigo será feita por votação nominal e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 43 O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências nas reuniões, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 44 Ao Presidente de Comissão ou ao seu substituto compete:

- I – determinar o cumprimento do art. 51, deste Regimento;
- II – convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Comissão;
- III – presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;
- IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;
- V – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre o que devem emitir parecer;
- VI – fazer ler, pelo secretário da Comissão, a ata da reunião anterior;
- VII – conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem, nos termos do Regimento;
- VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, faltar à consideração a seus Pares ou aos representantes do Poder Público;
- IX – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;
- X – submeter à votação as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado;
- XI – assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
- XII – solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da Comissão, no caso de vaga;
- XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os líderes;
- XIV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

XV – prestar à Mesa Diretora, na época oportuna, as informações necessárias para os fins do disposto na alínea “c” do inciso I do art. 17 deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como relator nas proposições e terá direito ao voto de desempate nos processos.

Art. 45 Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Câmara.

§ 1º Se a questão de ordem envolver matéria constitucional, a decisão do recurso competirá à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

§ 2º Quando o recurso for contra a decisão do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o julgamento caberá ao Plenário da Própria Comissão, na mesma sessão em que for interposto.

Art. 46 Os Presidentes das Comissões Permanentes e Temporárias, bem assim os líderes, quando convocados pelo Presidente da Câmara, reunir-se-ão sob a presidência deste para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 47 Todos os processos e documentos cuja tramitação for encerrada nas Comissões serão arquivados.

Seção V
Dos Impedimentos e Ausências

Art. 48 O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nessa condição, presidir a Comissão, podendo, no entanto, discuti-la e votá-la.

Parágrafo único. Também é vedado ao autor de proposição ser dela relator.

Art. 49 Sempre que um membro da Comissão não poder comparecer às reuniões, comunicará ao seu Presidente, diretamente ou por intermédio do líder de seu Partido, para efeito de convocação do respectivo suplente.

Parágrafo único. Se a ausência não for precedida de aviso, poderá funcionar no lugar do Vereador ausente qualquer dos suplentes, previamente designado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Seção VI
Das Vagas

Art. 50 As vagas nas Comissões verificar-se-ão em virtudes de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por esta considerada como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º O Vereador que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Câmara, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertencer o lugar, ou, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VII
Das Reuniões

Art. 51 As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, nos dias e horários prefixados, ordinariamente de segunda a quinta-feira, a partir das quinze horas.

§ 1º O Diário Oficial ou Órgão Oficial de Publicação da Câmara Municipal será publicado a relação das Comissões e de seus membros, com a designação de local e hora em que se realizam as reuniões.

§ 2º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, no mínimo, e com a designação do local, dia, hora e objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

§ 4º As reuniões durarão o tempo necessário aos fins, salvo deliberação em contrário.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 52 As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de servidores a serviço da Comissão e técnicos ou autoridades devidamente convidados.

§ 2º serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

Art. 53 As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia, salvo para exame de matéria em regime de urgência.

Seção VIII
Dos trabalhos

Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 54 Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou para realização de audiência pública.

Art. 55 O Presidente da Comissão ou seu substituto tomará assento à Mesa Diretora, à hora designada para o início da reunião, e declarará os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

- I – leitura da ata da reunião anterior;
- II – leitura sumária do expediente;
- III – comunicação das matérias recebidas e distribuídas aos relatores; e
- IV – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, no caso de comparecimento de secretário municipal ou de qualquer autoridade, para realização de audiência pública ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 56 As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Subseção II
Dos Prazos

Art. 57 As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para a emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas nos termos do art.58 deste Regimento Interno, salvo as exceções previstas:

- I – de três dias, nas matérias em regime de urgência;
- II – de dez dias, nas matérias em regime de prioridade; e
- III – de quinze dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Findo o prazo de que trata o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, a requerimento do autor do projeto ou de qualquer Vereador, ouvido o Plenário.

§ 2º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, as Comissões terão o prazo de oito dias para oferecê-lo, ainda que verbalmente. Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que deverá parecer verbalmente. Os projetos em regime de urgência não gozarão desse prazo, sendo os pareceres dados imediatamente, conforme determina este Regimento.

§ 3º No caso de emendas oferecidas em Plenário, os Pareceres serão emitidos nos seguintes prazos:

- I – dois dias, nos casos de proposição em regime de urgência, prazo este comum e simultâneo a todas as Comissões;
- II – quatro dias, nas matérias em regime de prioridade; e
- III – oito dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 4º Findos os prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem emissão do parecer, proceder-se-á como previsto no § 2º deste artigo.

Art. 58 Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser nomeados relatores dentro de quarenta e oito horas, exceto para as em regime de urgência, quando a designação será imediata.

Parágrafo único. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I – dois dias, nas matérias em regime de urgência;
- II – sete dias, nas matérias em regime de prioridade; e
- III – dez dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 59 O relator solicitará ao presidente da Comissão reunião extraordinária, sempre que necessário para não ultrapassar os prazos do artigo anterior.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 60 Às proposições em regime de urgência não será concedida vista, respeitando-se para as demais matérias os seguintes prazos:

- I – de dois dias, nos casos em regime de prioridade; e
- II – de três dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Não se concederá nova vista a quem a tenha obtido.

§ 2º A vista será conjunta e na Secretaria da Câmara, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 61 Quando o membro de Comissão retiver, após reclamação do Presidente, vencido o prazo, matéria sujeita a exame, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara fixará ao Vereador o prazo de três dias para devolução e, se não atendido, determinará a restauração do processo.

Seção IX
Da apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 62 Lido o parecer pelo relator ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por dez minutos improrrogáveis; aos demais Vereadores presentes só serão permitidos falar durante cinco minutos. Depois de todos os oradores terem falado, o relator poderá replicar por prazo não superior a quinze minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, imediatamente proceder-se-á a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-os os membros presentes.

§ 3º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido; caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo relator para o mesmo fim, que para isso terá o prazo até a reunião seguinte.

§ 4º O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

Art. 63 Para efeito de contagem, os votos serão considerados:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

I – favoráveis:

- a)** “pelas conclusões”; e
- b)** “com restrições”.

II – contrários:

- a)** “vencidos”; e
- b)** “em separado”, divergente das conclusões.

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrições, o membro da Comissão é obrigado a enunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 64 Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las distribuindo cada parte a um membro, mas designando um relator geral, de modo que, ao final, se forme parecer único.

Art. 65 As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos dos aspectos que lhes cumpre examinar, as diligências que reputam necessárias, não importando essas diligências na dilação de prazos previstos no art. 57 deste Regimento.

Art. 66 É permitido a qualquer Vereador assistir as reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Parágrafo único. As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de um dos membros da Comissão, e só poderão versar sobre matéria que a Comissão tenha competência para apreciar; não serão tidas como tais, para nenhum efeito, se a Comissão não as adotar.

Art. 67 Somente por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer servidor prestar informações a pessoas estranhas às atividades da Câmara sobre as proposições em andamento.

Art. 68 Qualquer membro da Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la conclusivamente.

Art. 69 A requerimento de Comissão ao Presidente da Câmara, os debates nela travados poderão ser taquigrafados e publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo ou outro órgão oficial equivalente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 70 Os pareceres serão publicados no Órgão Oficial do Poder Legislativo, a medida em que forem sendo aprovados pelas respectivas Comissões.

Seção X
Da Secretaria e das Atas

Art. 71 Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Inclui-se nos serviços de secretaria:

- I – apoio aos trabalhos e redação das atas das reuniões;
- II – organização do protocolo de entrada e saída de matérias;
- III – entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;
- IV – acompanhamento sistemático da distribuição das proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- V – organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, devidamente rubricada;
- VI – publicações dos pareceres e atas;
- VII – elaboração de relatório sobre audiências públicas e visitas realizadas pelas Comissões; e
- VIII – desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 72 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com sumário das suas ocorrências.

§ 1º A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de apreciação, devendo o Presidente da Comissão assinar e rubricar todas as folhas. Se qualquer Vereador pretender retificá-la, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhe-lo ou não, se julgar conveniente.

§ 2º As atas serão impressas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

Art. 73 As atas das reuniões serão publicadas no Órgão Oficial do Poder Legislativo, sempre que possível, devendo consignar obrigatoriamente:

- I – data, hora e local da reunião;
- II – nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- III – resumo do expediente; e
- IV – relação das matérias distribuídas e os nomes dos respectivos relatores, e referência sucinta aos pareceres e às deliberações.

Seção XI
Do Assessoramento Legislativo

Art. 74 As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo das unidades de Assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 As sessões da Câmara serão:

- I – preparatórias, as que precedem a instalação da sessão legislativa em que houver eleição para a Mesa Diretora e seus substitutos eventuais;
- II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativas, realizadas no horário regimental, nos dias úteis.
- III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;
- IV – especiais, destinadas a abordar exclusivamente temas de grande relevância para o Município, por solicitação de qualquer Vereador; e
- V – solenes, as realizadas para as grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 76 As Sessões Ordinárias terão a duração de três horas, realizadas uma vez por semana, às terças – feiras, iniciando-se às dezessete horas, desde que presentes para a sua abertura e o prosseguimento, o mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, compondo-se das seguintes partes:¹

- I – Pequeno Expediente, com duração máxima de cinqüenta minutos, improrrogáveis, destinados a breves comunicações, podendo cada Vereador inscrito falar por cinco minutos e apenas uma vez, proibidos os apartes.
- II – Grande Expediente, com no máximo sessenta minutos de duração, reservado a representações partidárias e blocos parlamentares, de acordo com a escala organizada pela Presidência, no início de cada legislatura;

¹ Redação dada pela Resolução nº 02, de 16 de março de 2022.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

III – Ordem do Dia, a iniciar-se logo após o término do Grande Expediente, destinada à apreciação da pauta; e

IV – Explicação Pessoal, que durará o tempo restante da sessão, destinada a tratar assuntos de livre escolha do Vereador por, no máximo, dez minutos, improrrogáveis, mediante inscrição prévia, permitidos apartes.

Parágrafo único. Em qualquer tempo da sessão, os líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, com anuência do Presidente da Câmara.

Art. 77 O tempo da sessão é prorrogável pelo prazo máximo de uma hora, obedecidas às normas do inciso do art. (deliberação do plenário).

Art. 78 As inscrições dos oradores para falar durante a sessão far-se-ão de próprio punho, em livro especial, obedecendo à ordem cronológica, vedado outras inscrições do Vereador que tenha usado ou cancelado a palavra no mesmo período.

§ 1º É permitida a permuta na ordem de inscrição, oralmente ou mediante declaração subscrita pelos permutantes.

§ 2º Na ausência do orador inscrito poderá representá-lo, no ato da utilização, da cessão ou da permuta, o seu líder ou qualquer liderado credenciado pelo mesmo.

Art. 79 As sessões extraordinárias, previstas no inciso III do art. 75 deste Regimento, poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, para tratar exclusivamente de uma ou mais das seguintes matérias:

- I** – prestação de compromisso do Prefeito;
- II** – exame e deliberação sobre a procedência de acusação contra o Prefeito e os secretários municipais;
- III** – autorização ao Prefeito e Vice-Prefeito ou de Secretário para ausentar do Município por mais de quinze dias;
- IV** - julgamento das contas do Prefeito;
- V** – tomada das contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo previsto pelo inciso XII, do art.24, da Lei Orgânica Municipal;
- VI** – recebimento de renúncia do Prefeito ou vice-Prefeito;
- VII** – proposta orçamentária;
- VIII** – comparecimento de secretário municipal para prestar esclarecimentos ao Plenário;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

IX – assuntos de emergência, nos casos de calamidade pública ou comoção intestina; e

X – projetos de lei decorrente de mensagem do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá ensejar, também, a convocação de sessões extraordinárias, a apreciação de outros projetos que, pela sua extrema relevância e alcance social, se retarda, poderá ocasionar danos irreversíveis à administração pública.

Art. 80 Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente comunicará aos Vereadores no decorrer da sessão em que for deliberada e, em casos diversos, utilizando os recursos disponíveis.

Parágrafo único. Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, o Presidente tomará, para suprir, as providências que julgar necessária.

Art. 81 As sessões extraordinárias terão a duração máxima de duas horas, destinadas, exclusivamente, à apreciação de matérias para as quais foram convocadas.

Art. 82 A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento, atendendo-se que:

I - em sessão solene poderão se admitidos convidados à Mesa Diretora e no Plenário;

II – a sessão solene independente de número, será convocada em sessão ou no Órgão Oficial do Poder Legislativo, e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente; e

III – será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do plenário, a cada mês.

§ 1º As homenagens a chefes de Poderes, parlamentares e ex-parlamentares, poderão ser prestadas durante o Grande Expediente.

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente e nas sessões especiais observar-se-á o previsto para as sessões solenes.

Art. 83 Poderá a sessão ser suspensa, antes do prazo previsto para o término dos trabalhos:

I – por conveniência da ordem;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

II – por falta de quorum para votação de proposição, se não houver outra matéria a ser discutida;

III – para recepção de autoridades, visitantes ilustres e outros acontecimentos que a presidência julgar conveniente; e

IV – para entendimento de bancadas ou blocos parlamentares ou de suas respectivas lideranças, uma única vez.

Parágrafo único. O tempo em que a sessão for suspensa poderá ser acrescido no período à Ordem do Dia.

Art. 84 As sessões da Câmara serão encerradas antes de finda a hora regimental nos seguintes casos:

I – tumulto grave;

II – em homenagem à memória dos que falecerem durante o exercício do mandato de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Secretário Municipal e Vereadores Municipais; e

III – falta de quorum.

Art. 85 Os trabalhos da sessão serão interrompidos pelo prazo necessário para que os Vereadores usem da palavra, nos casos de falecimento dos que tiverem exercido os mandatos ou cargos referidos no inciso II do artigo anterior.

Art. 86 Fora dos casos expressos nos arts. 83 e 84 deste Regimento, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, poderá a sessão ser suspensa, interrompida ou encerrada.

Parágrafo único. Só poderão usar da palavra em tais ocasiões, no máximo, o autor do requerimento e um representante da maioria, da minoria e de cada Bloco Parlamentar constituído, assegurando-se, neste caso, ao primeiro, o tempo de vinte minutos, e de dez minutos aos demais, vedada a inscrição ou pedido de fala pela ordem.

Art. 87 Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, observar-se-ão as seguintes regras:

I – só vereadores podem ter acesso no Plenário, ressalvados os casos expressos neste Regimento;

II – durante a sessão, os parlamentares estranhos à Câmara poderão ocupar as bancadas da Casa, a convite do Presidente;

III – durante a sessão, além dos Vereadores, só poderão permanecer no Plenário ex-vereadores e servidores da Câmara cuja função esteja diretamente ligada à sessão plenária;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

IV – salvo os casos expressos neste Regimento, qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé;

V – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

VI – ao falar das bancadas, o orador em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa Diretora;

VII – a nenhum Vereador será permitido falar sem autorização do Presidente e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;

VIII – se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

IX – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

X – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de registrá-lo, cessando a irradiação ou gravação quando assim estiver ocorrendo;

XI – qualquer Vereador, ao falar dirigirá a palavra ao Presidente e a Câmara, de modo geral;

XII – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder ao nome o tratamento de Senhor, Vereador ou Excelência;

XIII – nenhum Vereador poderá referir-se a Câmara, a qualquer de seus membros, de modo geral, a autoridade, a qualquer representante do Poder Público ou a instituição de forma descortês ou injusta;

XIV – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e em caso de comunicação relevante que o Presidente tiver que fazer;

XV – no início de cada votação, o Vereador deve permanecer, obrigatoriamente, na sua cadeira; e

XVI – é vedado a qualquer pessoa fumar no recinto da Câmara.

Art. 88 O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou da Explicação Pessoal;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação;

VI – para encaminhamento a votação;

VII – para justificação de voto; e

VIII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Parágrafo único. Ninguém poderá falar mais de uma vez na mesma discussão, exceto para propor questões de ordem, as quais não poderão exceder o número de duas para cada orador.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção XII
Do Pequeno Expediente

Art. 89 À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A presença dos Vereadores, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos, será verificada pela lista respectiva organizada na ordem alfabética de seus membros.

§ 2º Verificada a presença de um terço, dos Vereadores, o Presidente declarará aberta à sessão, proferindo as seguintes palavras: Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Caso contrário, aguardará durante quinze minutos, deduzidos o prazo de retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente. Se persistir a falta de quorum, o Presidente declarará que não pode haver sessão.

§ 3º Não havendo sessão por falta de quorum, serão despachados os papéis do Expediente, independentemente de leitura, dando-se-lhes publicidade no órgão Oficial do Poder Legislativo.

Art. 90 Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata, enviará à presidência declaração escrita. A declaração será inserida na ata seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações no sentido de a considerar procedente ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º O Secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 3º O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos e apenas uma vez, proibidos os apartes.

§ 4º A inscrição dos oradores será feita em livro próprio, junto à Mesa Diretora, em caráter pessoal e intransferível, a partir das dezoito horas.

§ 5º Se o orador não estiver presente quando chamado, perderá a sua inscrição.

§ 6º No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença nem questões de ordem.

Art. 91 As proposições e papéis deverão ser entregues à presidência até o momento da instalação dos trabalhos, para sua leitura e conseqüente encaminhamento. Quando a entrega se verificar posteriormente, figurarão no Expediente da sessão seguinte.

Parágrafo único. Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que não forem lidos

Seção XIII
Do Grande Expediente

Art. 92 Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cujo tempo é reservado às representações partidárias e blocos parlamentares, de acordo com a escala organizada pela presidência no início de cada legislatura, cabendo às respectivas lideranças a inscrição dos oradores.

§ 1º Na elaboração da escala referida neste artigo, aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º Será permitida a inversão dos horários, desde que o Partido detentor daquele tempo concorde.

§ 3º À representação partidária ou ao Bloco Parlamentar é vedado ceder a outro o tempo que lhe é destinado.

§ 4º No Grande Expediente não será admitido requerimento de verificação de presença.

Seção XIV
Da Ordem do Dia



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 93 Terminados o Grande Expediente, por esgotada à hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Art. 94 Encerradas as discussões, as votações só terão início quando presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Não havendo matéria a ser votada, ou faltando números para a votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º Quando houver número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente, à votação dos itens cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo o orador.

§ 3º É lícito a qualquer Vereador, ao ser declarada aberta a Ordem do Dia, solicitar verificação de quorum.

Art. 95 Terminadas a votação, o Presidente anunciará outra matéria em discussão, dando a palavra ao Vereador que se haja habilitado, nos termos regimentais, a debatê-la, e encerrará a discussão sempre que não houver oradores.

Art. 96 A ordem estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada ou interrompida em caso de aprovação de requerimento de:

- I - preferência;
- II - adiamento;
- III - retirada da Ordem do Dia; e
- IV - inversão de pauta.

Art. 97 Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinentes à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião ou quando se tratar de matéria de suma importância, o Presidente advertirá o orador que infringir o disposto neste artigo, mandando que a taquigrafia a deixe de registrar, suspendendo a sua irradiação e gravação.

Art. 98 Esgotados o tempo destinado à Ordem do Dia ou à matéria que a tenha composto e antes de dar início à Explicação Pessoal, passará o Plenário a votar as proposições que dependem de sua apreciação.

Art. 99 Encerrados os trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, que não mais poderá ser alterada, salvo as expresas exceções regimentais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, colocada em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, seguidas das em regime de prioridade e finalmente, das em regime de tramitação ordinária, na seguinte ordem:

- I – redação final;
- II – segunda votação;
- III – segunda discussão;
- IV – primeira votação;
- V – primeira discussão; e
- VI – proposições que independem de parecer, mas dependem de apreciação do Plenário.

§ 2º Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte disposição das proposições, na ordem cronológica de registro:

- I – propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II – projetos de lei complementar;
- III – projetos de lei ordinária;
- IV – projeto de lei delegada;
- V – medidas provisórias;
- VI – projetos de decreto legislativo;
- VII – projetos de resolução;
- VIII – moção; e
- IX – requerimento.

§ 3º Será permitido a qualquer Vereador, logo depois de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo, conforme previsto no § 1º deste artigo, desde que não tenha sido iniciada a respectiva discussão ou votação.

§ 4º A requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores, qualquer proposição será, obrigatoriamente, incluída em regime prioritário na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, desde que já tenha parecer de todas as Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuída, não podendo a matéria sofrer preterição, senão de outras proposições que já figurem na Ordem do Dia em regime de urgência.

Art. 100 A proposição só entrará na Ordem do Dia em condições regimentais de nela figurar.

Art. 101 O Espelho da Ordem do Dia será distribuído, em avulsos, antes da sessão, com a relação das proposições, constando, obrigatoriamente:

- I – de quem é a iniciativa;



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI**

- II – a discussão a que está sujeita;
- III – a respectiva ementa;
- IV – a conclusão dos pareceres: se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas; e
- V – outras indicações que se fizerem necessárias.

**Seção XV
Da Explicação Pessoal**

Art. 102 Esgotadas a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 103 Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Vereadores que a solicitarem para versar assunto de livre escolha, mediante prévia inscrição em livro próprio.

**CAPÍTULO VII
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO**

**Seção I
Das Questões de Ordem**

Art. 104 Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º O momento de votação, ou quando de discutir e votar redação final, a palavra para formular questões de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição em votação.

Art. 105 As questões de ordem devem ser objetivas, formuladas com clareza, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância de pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 1º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

permanência na tribuna e determinará a exclusão, no Órgão Oficial do Poder Legislativo, das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º Não se poderá interromper o orador na tribuna, salvo concessão especial do mesmo, para levantar questão de ordem.

§ 3º Suscitada uma questão de ordem, sobre a mesma só poderá falar um Vereador que contra-argumente as razões pelo autor, cabendo ao Presidente resolvê-la. Não é lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida

§ 4º O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 5º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que terá o prazo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido ao Plenário na sessão seguinte.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo do recurso.

§ 7º As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, e terão ampla divulgação. Antes de findo o biênio, a Mesa Diretora fará elaborar projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais elas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes e findo o biênio.

Seção II
Das Reclamações

Art. 106 Em qualquer fase da sessão da Câmara ou reunião de Comissão poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita na Ordem do Dia às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente à reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 2º O membro de Comissão poderá formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

CAPÍTULO VIII
DAS ATAS

Art. 107 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata resumida, com os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, bem assim, exposição dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

Art. 108 A ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta de quorum e, neste caso, além do expediente despachado, nela serão mencionado os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixam de comparecer.

Art. 109 As atas serão, obrigatoriamente, publicados no Órgão Oficial do Poder Legislativo e organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernada por sessão legislativa e arquivadas.

Art. 110 A ata da última sessão de cada sessão legislativa ordinária ou extraordinária será lida com qualquer número, antes de se encerrar esta sessão.

Art. 111 Ao Vereador é lícito reter o seu discurso para revisão, respeitados os apartes. Caso o orador não devolva o discurso dentro de três sessões consecutivas, será o mesmo publicado.

Parágrafo único. Se o orador não desejar fazer revisão em seu discurso, este será publicado com a seguinte nota: “sem revisão do orador”.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 Proposições é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições constituir-se-ão em:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – projeto de lei complementar
- III – projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V – projeto de decreto legislativo;
- VI – projeto de resolução;
- VII – requerimento;
- VIII – emenda;
- IX – indicação; e
- X – moção.

Art. 113 As proposições deverão ser redigidas com clareza, em termos explícitos e concisos, e entregues à Mesa Diretora em duas vias, observadas as condições estabelecidas neste Regimento:

- I – uma, destinada à Secretaria, para ser distribuída à Comissão ou Comissões competentes para apreciá-la; e
- II – uma, destinada à publicação, em avulsos e no Órgão Oficial do Poder Legislativo.

Art. 114 Não se admitirão proposições:

- I – sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – em que se delegue a outro poder atribuição privativa do legislativo;
- III – anti-regimentais;
- IV – que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- V – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VI – manifestadamente inconstitucionais;
- VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; e
- IX – quando não devidamente redigidas.

§ 1º Se o autor de proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformar com a decisão da presidência, poderá requerer, ao Presidente, audiência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 2º Não será objeto de deliberação do Plenário projeto declaratório de utilidade pública em favor de entidade que não preencha os requisitos da lei.

Art. 115 Considera-se autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º O autor deverá justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 2º Quando a justificativa for oral, seu autor deverá requerer a sua juntada ao respectivo processo, devendo a mesma ser extraída do Órgão Oficial de Publicação.

§ 3º São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguirem à primeira, quando se tratar de proposições para as quais a Lei Orgânica ou o Regimento exigirem determinado número delas. Considerar-se-ão de apoio simples as assinaturas dos demais casos.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representem apoio constitucional ou regimental, não poderão ser retiradas após a respectiva publicação.

§ 5º Estão sujeitas a **apoio** e **quorum** as seguintes proposições:

I – os requerimentos para criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, assinados, no mínimo, por um terço de seus membros (§ 3º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal);

II – as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, assinadas, no mínimo, pela terça parte dos membros da Câmara (inciso I do art. 33 da Lei Orgânica Municipal);

III – os projetos que visem renovar matérias constantes de projetos de lei rejeitados, mediante assinaturas, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40 da Lei Orgânica Municipal);

IV – os requerimentos propondo votação no Plenário para as emendas rejeitadas ou aprovadas nas comissões, mediante assinatura, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara;

V – os requerimentos de constituição de Comissão Especial, assinados, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara (art. 31 deste Regimento);

VI – os requerimentos de constituição de Comissão de Representação, assinados, no mínimo por um terço dos membros da Câmara (art. 31 deste Regimento);

VII – os requerimentos para suspensão, interrupção ou encerramento da sessão fora dos casos aqui previstos, mediante assinatura, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara (art. 84 e 85 deste Regimento);

VIII – os requerimentos de adiamento de discussão de proposição pela segunda vez, assinados, no mínimo, pela maioria dos membros da Câmara, inciso VI, do art. 141;

IX – os requerimentos de encerramento de discussão, assinados, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, inciso II, do art. 143 deste Regimento;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

X – os requerimentos de redução de prazo de interstício entre a primeira e a segunda discussão, assinados por um terço dos membros da Câmara (art. 167 deste regimento);

XI – os requerimentos de urgência, assinados, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara; e

XII – as emendas às proposições em regime de urgência, assinadas, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 116 As proposições para as quais o Regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele.

Art. 117 As proposições serão entregues à Mesa Diretora, em duas vias, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 118 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I** – de urgência;
- II** – de prioridade; e
- III** – de tramitação ordinária.

Art. 119 Salvo os projetos de lei e de resolução, que terão duas discussões, as demais proposições terão uma única discussão.

Parágrafo único. Será dispensadas a segunda discussão e votação, quando na primeira o projeto de lei ou de resolução for aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 120 Nos dois últimos dias úteis de cada Sessão Legislativa, só poderão ser apreciadas as proposições em redação final.

Art. 121 Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições, salvo as:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – oferecidas pelo Poder Executivo e de iniciativa popular; e
- III** – já aprovadas em primeira discussão.

Parágrafo único. Será lícito ao autor de proposições, se reeleito, solicitar o seu desarquivamento. As proposições de autoria de Vereador não reeleito só serão desarquivadas a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 122 A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo ou de resolução, de medida provisória, além de proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 123 A iniciativa dos projetos de lei na Câmara será, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento:

- I – de Vereadores, individual ou coletivamente;
- II – de Comissão ou de Mesa;
- III – do Prefeito do Município; e
- IV – dos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou no caso do inciso IV deste artigo, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 124 Os projetos compreendem:

I – os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

II – os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

III – os projetos de lei delegada, que se destinam à delegação de competência;

IV – os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito do Município;

V – os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) conclusões de Comissões Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Permanente sobre propostas de fiscalizações da sociedade civil;
- d) matéria de natureza regimental;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo, a cujo respeito se proverá no Regulamento de seus serviços;
- g) proposta de emenda à Lei Orgânica; e
- h) concessão de título de cidadão honorário do Município de Bujari, submetida a Plenário após parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mediante votação nominal, por maioria de dois terços da Câmara.

Art. 125 Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrarem incompletos e sem esclarecimento, só serão enviados às comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 126 Os projetos que versarem matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a eles anexados de ofício por ocasião da distribuição.

Art. 127 Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

Art. 128 Os projetos serão lidos na ocasião própria do Pequeno Expediente.

§ 1º Recebido o projeto, com os pareceres, será incluído na Ordem do Dia para discussão.

§ 2º Os projetos oriundos de mensagens governamentais, cujos prazos de tramitação sejam regulados pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, serão apreciados pelas comissões no prazo máximo de dez dias, devendo, para isso, as comissões receberem cópias autênticas da matéria, emitindo os respectivos pareceres, independentemente uma das outras.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 3º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, a matéria será incluída, automaticamente, na Ordem do Dia, em tramitação especial e em regime de urgência.

§ 4º Os pareceres, no caso do parágrafo anterior, poderão ser orais, tendo os relatores, no máximo, quarenta e oito horas de prazo para os emitirem.

§ 5º No caso de emendas apresentadas em Plenário durante a discussão, os pareceres poderão ser orais, emitidos no prazo máximo de vinte e quatro horas da distribuição dos avulsos das ditas emendas.

§ 6º Quando se tratar de matéria financeira, as emendas serão apresentadas à comissão de orçamento e finanças durante o prazo de dez dias, e só serão tidas como tais se adotadas pela comissão.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos dos projetos sobre matéria financeira, incluídos na Ordem do Dia em regime de urgência sem os pareceres. As emendas só serão admitidas se o relator adotar como da comissão de Orçamento e Finanças.

§ 8º No caso de segunda discussão, antes de sua realização, o projeto retornará à comissão de orçamento e finanças, onde, durante quarenta e oito horas, poderá receber emendas.

Art. 129 Aprovado o projeto, sem emendas, passará à segunda discussão, salvo se sua aprovação se der por maioria de dois terços, indo, neste caso a redação final, dispensará a segunda discussão.

§ 1º Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à comissão ou comissões, para receber parecer sobre as emendas. Após o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para a votação.

§ 2º Na segunda discussão, serão observadas as mesmas normas do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E SUA FORMA

Seção I
Das Indicações



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 130 Indicação é a proposição em que são sugeridas medidas de interesse público que não caibam em projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 131 Lida em súmula na hora do Pequeno Expediente, e assim publicada, o Presidente a encaminhará, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 132 No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor. Se este recorrer de sua decisão, o Presidente da Câmara a enviará à Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Parágrafo único. Se o parecer for favorável, a indicação será encaminhada; se contrário, arquivada.

Seção II
Das Moções

Art. 133 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

§ 1º As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no artigo 114 deste Regimento.

§ 2º Instruída com os pareceres, será a moção incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação única.

§ 3º Se for apresentada emenda no curso da discussão esta será encerrada, encaminhando-se a proposição às comissões, que deverá manifestar-se sobre a emenda. Depois de satisfeitas tais exigências, a matéria será reincluída na Ordem do Dia.

Art. 134 A Mesa Diretora deixará de receber moção nos seguintes casos:

I – quando de apoio, aplauso e solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios; e

II – quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

Seção III
Dos requerimentos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 135 Requerimento é a proposição pela qual o Vereador ou comissão solicita informações ou providências da Câmara, de outros órgãos públicos ou outros Poderes, bem como manifestação de caráter público do Legislativo.

Parágrafo único. Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência:

- a)** sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b)** sujeitos à deliberação do Plenário.

II – quanto à forma:

- a)** verbais; e
- b)** escritos.

Art. 136 Os requerimentos independem de pareceres das comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

Art. 137 Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I – a palavra;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de Deputado;

IV – leitura, pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, apresentado sobre proposição constante da Ordem do Dia;

VI – verificação de votação, nos termos do § 1º do art.....da verificação) deste Regimento Interno;

VII – informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII – verificação de presença, quando evidente a falta de **quorum**.

Art. 138 Será despachado pelo Presidente e publicado no Órgão Oficial da Câmara o requerimento escrito que solicite:

I – audiência de comissão, quando formulado por qualquer Vereador;

II – informações sobre atos administrativos da Câmara;

III – licença a Vereador nos termos inciso I, II do art. 194 deste Regimento.

IV – a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

V – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 139 Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Art. 140 Serão verbais, dependerão de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão os requerimentos de:

- I – prorrogação do tempo da sessão; e
- II – votação por determinado processo.

Art. 141 Serão escritos, dependerão de deliberação do Plenário e sofrerão discussão os requerimentos de:

I – voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não impliquem apoio ou solidariedade aos Governos Federais, Estaduais e Municipais e voto de censura, quando subscritos por um terço dos membros da Câmara.

II – manifestação por motivo de luto nacional ou pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades;

III – constituição de comissão temporária;

IV – convocação de sessão extraordinária, solene ou secreta;

V – não realização de sessão;

VI – adiamento de discussão ou votação;

VII – audiência de comissão sobre proposição em Ordem do dia;

VIII – convocações de Secretário de Município; e

IX – informações.

Art. 142 Qualquer Vereador poderá encaminhar à Mesa Diretora da Câmara requerimento de informação sobre atos dos demais Poderes, bem como das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, secretarias municipais, cuja fiscalização interessa ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 1º Não cabem em requerimento de informações, quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado a Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento.

§ 3º O recebimento de resposta a pedido de informações será referido no expediente, encaminhando-se ao Vereador requerente o processo respectivo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 4º O Presidente deixará de receber respostas que estejam vazadas em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal ato ao interessado.

Art. 143 Serão escritos, dependerão de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão os requerimentos.

- I – preferência;
- II – encerramento de discussão, nos termos do inciso III do art.165 deste Regimento;
- III – retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável; e
- IV – destaque.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos neste capítulo serão automaticamente deferidos pelo Presidente, desde que assinados pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

Seção V
Das Emendas

Art. 144 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 145 As emendas serão supressivas, substitutiva, aditiva, modificativa ou de redação.

§ 1º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à outra. Tomará o nome de **SUBSTITUTIVO** quando a emenda atingir substancialmente a proposição.

§ 3º Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 4º Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativo ou lapso manifesto.

Art. 146 Admitir-se-á subemenda à emenda. A subemenda só poderá ser apresentada por comissão, no seu parecer, e classificar-se-á, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 147 Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 148 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas comissões ou na Ordem do Dia da sessão plenária.

Parágrafo único. Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Orçamento e Finanças.

CAPÍTULO IV
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 149 O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada definitiva de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou se este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.

§ 2º As proposições de comissão ou de Mesa só poderão ser retiradas a requerimento do respectivo Presidente, com anuência da maioria de seus membros.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário

CAPÍTULO V
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 150 Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional pelo Plenário;

III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada, ou rejeitada;

V – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;

VIII – a discussão ou votação de proposições anexadas, quando a rejeitada for idêntica à anexada.

Parágrafo único. Se um Vereador verificar a apresentação de projeto de lei ou de qualquer outra proposição de outro Parlamentar, idêntico ou análogo ao que tenha apresentado antes, poderá solicitar, por escrito, ao Presidente, que considere prejudicada a proposição mais recente. Uma vez verificada procedência do alegado, o Presidente mandará arquivar a proposição impugnada.

Art. 151 As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara, a requerimento de comissão ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO V
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art.152 discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário.

Art.153 A discussão far-se-á sobre o conjunto de proposição.

Art.154 As proposições com discussão encerrada na legislatura anterior terão essa discussão reaberta, se assim for decidido pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art.155 Os projetos de lei e de resolução serão necessariamente submetidos a duas discussões. As demais proposições terão uma única discussão.

Art.156 a discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá a inscrição do orador, a qual não poderá ser cedida, e se fará junto à Mesa Diretora, declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário e vice-versa.

§ 2º Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior enquanto possível à alternativa.

§ 3º Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem da inscrição.

§ 4º Respeitada sempre a alternativa, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição;
- II – aos relatores, respeitados a ordem do pronunciamento das respectivas comissões;
- III – ao autor de voto em separado;
- IV – ao autor de emenda;
- V – ao Deputado contrário à matéria em discussão;
- VI – a Vereador favorável à matéria em discussão; e
- VII – ao autor do voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida ao número anterior.

Art.157 O Vereador só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no caput deste artigo.

§ 2º qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º Havendo três ou mais orador inscrito para discussão da mesma proposição, não será concedido prorrogação do tempo.

Art.158 Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da sessão ou levantar questão de ordem quanto a não observância deste Regimento, em relação ao assunto em debate.

Art.159 O Vereador que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

- III – usar de linguagem imprópria; e
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

Parágrafo único. O Presidente, depois de advertir o Vereador e não sendo obedecido, deverá ordenar a suspensão do registro taquigráfico, das irradiações e gravações.

Art.160 O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I – se houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente a votação de matéria com discussão encerrada;
- II – para comunicação importante;
- III – para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo, desde que assim resolva o Plenário, por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão; e
- V – no caso de tumulto grave no recinto ou no prédio da Câmara, que reclame a suspensão ou encerramento da sessão.

Seção II
Dos Apartes

Art.161 Aparte é a interrupção oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte não ultrapassará três minutos.

§ 2º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé diante do microfone.

§ 3º Não será permitido aparte:

- I – à palavra do Presidente;
- II – paralelo a discurso;
- III – por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV – quando o orador declarar, de modo geral, que não permite;
- V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação; e
- VI – a parecer oral.

§ 4º Ao apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável, inclusive no tempo destinado ao orador.

§ 5º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 6º Os apartes só estão sujeitos à revisão do autor se permitido pelo orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção III
Dos prazos

Art.162 São assegurados o seguinte prazo nos debate durante a Ordem do Dia para cada Vereador:

- I – dez minutos para discussão de projeto;
- II – cinco minutos para discussão de requerimento e para encaminhamento de votação; e
- III – três minutos para apartear, justificar votos ou para levantar questão de ordem.

Seção IV
Do adiamento

Art.163 Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento de discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º a aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I – ser apresentado antes de iniciada à discussão cujo adiamento se requer;
- II – prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de três dias úteis; e
- III – não estar à proposição em regime de urgência.

§ 2º Quando para a mesma proposição for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo. Aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.164 A vista das proposições em plenário será dada aos Vereadores que a desejarem, através da respectiva bancada, uma única vez, em requerimento aprovado pelo Plenário, não podendo a mesma ultrapassar o prazo de dois dias úteis e realizar-se-á sempre em local designado pela Mesa.

Parágrafo único. Não será concedida vista às proposições em regime de urgência.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Seção V
Do encerramento

Art.165 O encerramento de discussão dar-se-á:

- I – pela ausência de orador;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais; e
- III – mediante deliberação do Plenário, a requerimento dos líderes de bancada, de blocos parlamentares ou de um terço dos Vereadores, após terem discutido a matéria pelo menos três oradores.

Art.166 A requerimento assinado pelas lideranças partidárias ou de blocos parlamentares poderá uma matéria permanecer, quando iniciada a sua discussão, sobre a mesa, sem que se encerre a sua discussão, embora não haja mais oradores para recebimento de emendas, pelo prazo máximo de cinco sessões, passando-se, nesse caso, à matéria seguinte.

Seção VI
Do Interstício

Art.167 Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de quarenta e oito horas, salvo as proposições em regime de urgência.

Parágrafo único. A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, reduzir o prazo do interstício à metade.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art.168 As deliberações, salvo disposições em contrario, será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta da Câmara (art.26 da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único. Dependem de maiorias especiais:

I – a declaração de procedência de acusação contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

II – a declaração de perda de mandato de Vereadores, nos casos do § 1º, do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

III – as emendas à lei orgânica, pelo voto de três quintos dos membros da Câmara, em duas discussões e votações, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

IV – as lei complementares à Lei Orgânica, pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 33, § 2º da Lei Orgânica);

V – os vetos do Prefeito do Município a projeto de lei, considerando-se aprovados os projetos que, vetados, obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (§ 4º, do art. 39 da Lei Orgânica Municipal);

VI – os requerimentos de constituição de Comissão Temporária, mediante voto da maioria absoluta da Câmara;

VII – a eleição dos membros da Mesa Diretora e o preenchimento de qualquer vaga ali verificada, mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em primeira votação.

VIII – os requerimentos solicitando votação nominal, mediante voto da maioria absoluta da Câmara;

IX – o recurso contra a decisão da Mesa Diretora, denegatório do deferimento de urgência, mediante o voto da maioria absoluta;

X – os requerimentos solicitando sessões extraordinárias, solenes ou destinação do Grande Expediente para homenagens e comemorações, por maioria absoluta de seus membros; e

XI os projetos de resolução para concessão de título de cidadão honorário do Município de Bujari, por maioria de dois terços de seus membros.

Art. 169 A votação completa o turno regimental de discussão.

Art. 170 A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão, salvo quando o Presidente acolher emendas.

§ 1º Encerrada a discussão, se houver emendas acolhidas na forma deste artigo, serão submetidas às comissões competentes, que deverão opinar nos prazos previstos no § 3º, do art. 57 deste Regimento, voltando a matéria ao Plenário para a votação.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da sessão, dar-se-á a mesma por prorrogada, até que se conclua o processo de votação; e

§ 3º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar atingido pela disposição deste artigo comunicá-lo-á à Mesa Diretora, e a sua presença será havida, para efeito de **quorum**, como “voto em branco”.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Seção II
Dos Processos de Votação

Art. 171 São dois os processos de votação:

- I – simbólico; e
- II – nominal.

Parágrafo único. O processo habitual de votação será o simbólico. O pedido verbal ou escrito para votação, pelo processo nominal, deverá especificar a que proposição se refere; ao projeto, às emendas ou ao substitutivo, se houver, ou a todas as proposições.

Art. 172 Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação.

§ 2º O Presidente reiterará aos Vereadores que ocupem seus lugares;

§ 3º Proceder-se-á, então, a contagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma. O Presidente convidará a permanecerem sentados os Vereadores que votarem a favor, enquanto o Secretário irá anunciar, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila. Proceder-se-á do mesmo modo a contagem dos que votarem contra, a menos que os votos favoráveis constituam, de logo, a maioria absoluta. Finalmente, depois de apurados os votos da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o resultado total apurado.

§ 4º Se não houver número, far-se-á a chamada pelo mesmo processo de votação nominal.

Art. 173 Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão **SIM** ou **NÃO**, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º O secretário procederá à chamada e anotarás as respostas, repetindo-as em voz alta;

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito o Vereador obter da Mesa Diretora o registro de seu voto;

§ 4º O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado de votação;

§ 5º A relação dos Vereadores que votaram a favor e a dos que votaram contra será publicada, sempre que possível, no Órgão Oficial do Poder Legislativo; e

§ 6º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 174 A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – projeto de resolução que conceda título de Cidadão Honorário do Município;
- II – eleição da Mesa Diretora;
- III – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- IV – julgamento das contas do Prefeito;
- V – julgamento das contas do Poder Legislativo;
- VI – deliberação sobre licença para processar Vereador criminalmente;
- VII – denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e seus julgamentos nos crimes de responsabilidade;
- VIII – aprovação de nomeações pela Câmara;
- IX – perda de mandato; e
- X – vetos.

Art. 175 Além dos casos previstos no art. 174, a votação poderá ser nominal, quando aprovada pela maioria da Câmara.

Seção III
Do Método da Votação e do Destaque

Art.176 Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em globo.

Art. 177 As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de comissão, ou contrário.

§ 1º Nos casos em que houver, em relação à emenda pareceres divergentes das comissões, serão as mesmas votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 2º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma; e

§ 3º Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Seção IV
Do Encaminhamento

Art. 178 No encaminhamento da votação simbólica ou nominal será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre orientação a seguir na votação.

Art. 179 O encaminhamento terá lugar logo após ter sido anunciada a votação.

Art. 180 Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais de prorrogação de tempo da sessão ou votação por determinado processo.

Seção V
Do Adiamento da Votação

Art. 181 O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do início, mediante requerimento assinado por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três dias úteis; e

§ 2º Não se admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido pela maioria absoluta dos membros da Câmara, por prazo não excedente há dois dias útil.

Art. 182 O requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se referir.

TÍTULO VI
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI**

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 183 Os Vereadores deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e nelas votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Presidência da Câmara, pedidos escritos de informações a Secretários Municipais;

III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as comissões e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridade, entidades ou órgãos da administração municipal ou estadual, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas; e

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 184 O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado, sob a responsabilidade da Mesa e da Presidência das comissões, da seguinte forma:

I – às sessões plenárias, através de listas de presença, separados os Vereadores por partido; e

II – nas comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 185 Para afastar-se do Estado ou do País, o Vereador deverá dar prévia ciência a Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 186 Ao início do mandato e ao término de cada ano deverá o Vereador Municipal apresentar declaração pública de bens.

Art. 187 O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, deverá fazer comunicação escrita a Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 188 No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo município ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”
- c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”; e
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 189 O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais o direito a cargo e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa..

CAPÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 190 Líder é o porta voz de uma representação partidária, do Governo, de bancadas ou de blocos e seu intermediário autorizado em relação aos órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, dentro do prazo de quinze dias do início da Sessão Legislativa, dos respectivos líderes e vice-líderes, o mesmo acontecendo no caso de formação de bancadas. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa designará como líder o vereador mais idoso do respectivo partido.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 3º Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 191 É da competência do líder, além de outras atribuições conferidas neste Regimento, a indicação dos membros do respectivo partido e seus suplentes nas comissões.

Art. 192 Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora, bem como serem desta substitutos eventuais.

Art. 193 O Prefeito do Município poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do Município, composta de líder e vice-líder.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Art. 194 O vereador poderá obter licenças para:

- I – desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III – investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;
- IV – representar a Câmara em missão designada pelo Presidente.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação de Sessão Legislativa Ordinária ou de convocação extraordinária, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º Suspender-se-á a contagem do prazo de licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá a Mesa decidir.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 195 A licença para tratamento de saúde só será deferida caso o pedido seja instruído com atestado médico, ratificado obrigatoriamente por junta médica para tal instituída.

Art. 196 O Vereador licenciado para tratamento de saúde perceberá seus subsídios integrais, salvo o correspondente às sessões extraordinárias.

CAPÍTULO IV
DO SUBSÍDIO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 197 A Comissão de Orçamento e Finanças, formulará, até o dia 28 de novembro da última Sessão Legislativa, projeto de resolução fixando a remuneração e ajuda de custo dos Vereadores, bem como a representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara, em consonância com o que determina o inciso IV do art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Se a comissão não houver apresentado até a data fixada o projeto referido no **caput** deste artigo, a Mesa Diretora, dentro de quarenta e oito horas, oferecerá, revogando as disposições em vigor.

§ 2º As sessões extraordinárias da Câmara Municipal serão remuneradas e pelo comparecimento a estas será pago o correspondente a um trinta avos do subsídio mensal, por sessão.

Art. 198 Considera-se ajuda de custo à compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis ao comparecimento às Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas iguais:

- I – a primeira, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária; e
- II – a segunda, ao encerramento de cada Sessão Legislativa Ordinária, desde que o Vereador tenha comparecido a dois terços da Sessão Legislativa.

§ 2º suplente também fará jus à ajuda de custo, sendo-lhe devida a primeira parcela a partir da posse e a segunda, nas formas e sob os requisitos do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 199 O suplente licenciado não tem direito à percepção de subsídio, salvo a tratamento de saúde por período inferior a cento e vinte dias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 200 As vagas na Câmara verificar-se-á em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia; e
- III – perda de mandato, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 201 A renúncia ao mandato será efetivada desde que o Vereador a torne expressa, em documento com firma reconhecida, entregue ao Presidente, lido no Expediente e publicado no Órgão Oficial da Câmara, depois de escoadas setenta e duas horas, sem que o signatário a reconsidere.

§ 1º Considera-se também haver renunciado o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Art. 202 Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 30 da Lei Orgânica Municipal;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV – que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar, ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais, além de outros casos definidos no Regimento Interno;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Lei orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal; e
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Nos casos previstos nos incisos I, II, IV e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal e por maioria absoluta de voto, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido com representação na Câmara, assegurada à ampla defesa.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante comunicação judicial ou provocação de qualquer Vereador, de partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado ampla defesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na comissão será fornecida cópia da representação ao Vereador que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada à defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda do mandato;

IV – o parecer da comissão, uma vez lido no Expediente, publicado no Órgão Oficial da Câmara Municipal e distribuído em avulsos, será:

- a) nos casos dos incisos I e II, do caput deste artigo, incluído em Ordem do Dia; e
- b) nos casos dos incisos III e IV, do caput deste artigo, decidido pela Mesa Diretora.

Art. 203 Suspende-se o exercício do mandato:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durar seus efeitos.

Parágrafo único. Durante a suspensão do exercício do mandato, por motivo de interdição, terá o Vereador direito à remuneração, exceto aquelas parcelas referentes ao efetivo exercício do mandato.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 204 A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções definidas no inciso I, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a sessenta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV – licença do titular nos termos do inciso II, do art. 162, deste Regimento Interno, desde que em prazo superior a sessenta dias.

§ 1º O Suplente convocado terá o prazo de trinta dias para tomar posse e, não o fazendo, perderá para o suplente imediato a oportunidade de exercer o mandato, a qual só lhe será renovada quando ocorrer outra hipótese de substituição.

§ 2º Em caso de vaga, o prazo de trinta dias para a posse será contado a partir da data da convocação por escrito do respectivo suplente e publicada no órgão oficial da Câmara ou, em falta deste, nos jornais de circulação do Estado.

Art. 205 Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, O Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 206 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I** – censura;
- II** – perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- III** – perda do mandato;

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I** – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador Municipal;
- II** – a percepção de vantagens indevidas;
- III** – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 207 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no prédio da Câmara ou desacatar, por atos e/ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão e respectiva Presidências.

Art. 208 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e decoro Parlamentar;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em sessão secreta, em votação nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará, de ofício, a penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.

Art. 209 A perda do mandato se aplicará nos casos e na forma previstos no art. 206 e seus parágrafos deste Regimento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 210 Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VIII
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 211 Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Redação, para redigir o vencido ou a redação final.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o de Orçamento e Finanças; e

§ 2º A redação final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa nem a sua divulgação prévia.

Art. 212 A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos máximos:

I – dois dias, nos casos de proposição em regime de urgência;

II – cinco dias, nos casos de proposição em regime de prioridade; e

III – dez dias, nos casos de proposição em regime de tramitação ordinária.

Art. 213 Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º Aprovada a redação final, a Mesa Diretora terá o prazo de quinze dias para expedir o autógrafo do projeto de lei ou promulgar o decreto legislativo ou a resolução, conforme o caso;

§ 2º Se, no prazo estabelecido, o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente o fará; e

§ 3º Quando após a provação da redação final, e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á à discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.

CAPÍTULO IX
DA URGÊNCIA

Seção I
Das disposições Gerais



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 214 Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais à proposição, para ser logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I – publicação e distribuição, em avulsos ou por cópias, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II – pareceres das comissões ou de relator designado, mesmo verbal; e
- III – **quorum** para deliberação.

Art. 215 A Presidência da Câmara só receberá requerimento de urgência quando assinado pela maioria absoluta da Câmara, e terá quarenta e oito horas para pronunciar-se, cabendo recursos ao Plenário de sua decisão, por parte de qualquer Vereador, devendo o recurso ser aprovado, também, por maioria absoluta.

Art. 216 Não caberá a urgência nos casos de reforma da Lei Orgânica ou deste Regimento, na tramitação de matérias estatutárias e de Leis Complementares e Orgânicas.

Art. 217 Deferido o requerimento de urgência, providenciará o Presidente da Câmara a inclusão da proposição na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

§ 1º Se não houver parecer e a comissão ou comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitados a emití-los na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo não excedente de quarenta e oito horas, que lhe será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º Se forem duas ou mais as comissões que se devam pronunciar, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão sem parecer de qualquer comissão, o Presidente designará um relator especial, que o dará verbalmente no decorrer da sessão ou na sessão seguinte, se assim requerer.

§ 4º O relator terá o prazo de dez minutos para o seu parecer verbal, prorrogável por mais cinco minutos, se assim requerer, mediante deliberação do Plenário.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 218 As proposições em regime de prioridade preferem as de regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as em regime de urgência.

Art. 219 Competirá ao Presidente determinar a inclusão de projetos em regime de prioridade, segundo normas regimentais.

Art. 220 Da Ordem do Dia não poderão constar mais de cinco proposições em regime de prioridade.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DO VETO

Art. 221 Se o Prefeito do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, velá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Art. 222 Recebida a mensagem de veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão Especial, composta de cinco membros.

§ 1º As lideranças de bancadas ou blocos parlamentares indicarão seus respectivos membros, no prazo de vinte e quatro horas, respeitando-se a proporcionalidade partidária expressa neste Regimento.

§ 2º A comissão terá o prazo de dez dias para apreciar o parecer do relator sobre o veto.

§ 3º Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 223 O projeto ou a parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando **SIM** os Vereadores rejeitam o veto e votando **NAO**, aceitam o veto.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 224 Se o veto não for apreciado pelo Presidente no prazo de trinta dias, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até a sua votação final.

Art. 225 No veto total ou parcial, a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 226 O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A votação do veto será feita através do processo de votação nominal.

Art. 227 Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

§ 1º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º Se se tratar de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Prefeito na íntegra.

§ 3º Se mantido o veto, será imediatamente comunicado ao Prefeito do Município.

CAPITULO II
DAS LEIS DELEGADAS

Art. 228 A Câmara Municipal poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Prefeito, nos termos que especifica o art. 57 da Constituição Estadual.

Art. 229 A delegação ao Prefeito se fará por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos do exercício.

Parágrafo único. A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPITULO III
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 230 A Câmara Municipal examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, na forma do que determina a Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Parágrafo único. Se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas dentro de sessenta dias, a Comissão de Orçamento e Finanças as tomará e, conforme o resultado, providenciará quanto a punição dos responsáveis.

Art. 231 Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município e o parecer do Tribunal de Contas, e fará distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 232. Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão e Finanças.

§ 1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art. 233 Devolvido à Mesa será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante dois dias úteis, para receber emendas e pedidos de informações.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no “caput” deste artigo, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à comissão que, dentro de dez dias, apresentará parecer definitivo.

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e pedidos de informações e, quarenta e oito horas depois, serão incluído na Ordem do dia, para discussão em turno único.

Art. 234 Concluída a votação, a comissão de Redação terá o prazo de dez para apresentar a redação final.

Parágrafo único. As contas do Prefeito serão sempre deliberadas pelo processo de votação nominal.

Art. 235 Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que indique através de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI**

**CAPITULO IV
DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
ORÇAMENTO ANUAL.**

Art. 236 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, na forma deste Regimento.

Art. 237 O Plano Plurianual e o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, após darem entrada na Câmara Municipal, dentro dos prazos constitucionais, sempre que possível serão publicados, distribuídos em avulsos e encaminhados à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º A comissão de Orçamento e Finanças terá o prazo de vinte dias para apresentar o seu parecer.

§ 2º As emendas aos projetos referidos no **caput** deste artigo serão apresentadas na Comissão dentro de cinco dias, e em Plenárias, por ocasião da primeira discussão.

§ 3º Após o decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o projeto figurará na Ordem do Dia, para discussão, durante duas sessões consecutivas.

§ 4º Apresentadas às emendas, voltará o projeto à Comissão de Orçamento e Finanças, que disporá de cinco dias para apreciá-las.

§ 5º Na segunda discussão, se houver, não serão admitidas emendas.

Art. 238 A proposta orçamentária, acompanhada das tabelas discriminativas da receita e da despesa, deverá dar entrada na Câmara Municipal até o **dia 1º de setembro**.

§ 1º Recebida à proposta em duas vias, a Mesa, depois de comunicar o fato ao Plenário, enviará o original à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 2º A Comissão de Orçamento e Finanças fará publicar o projeto se houver necessidades de serem corrigidos erros tipográficos, de soma, de impressão e outros.

§ 3º O relator terá quinze dias de prazo para emitir parecer, o qual será discutido e votado, no máximo dentro de cinco dias úteis.

§ 4º Aprovado o parecer na comissão, será enviado à Mesa Diretora que, se possível, o fará publicar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 5º Na sessão seguinte, publicado ou não o parecer, o projeto entrará na Ordem do Dia para primeira discussão, nela permanecendo durante duas sessões ordinárias em Plenário.

§ 6º Esgotado o prazo do § 5º, ou se a discussão foi encerrada por faltas de oradores, o projeto voltará à Comissão de Orçamento e Finanças, onde durante três dias úteis receberá emendas.

§ 7º A Comissão de Orçamento e Finanças deverá, dentro do prazo máximo de cinco dias, discutir e votar, em definitivo, as emendas apresentadas.

§ 8º Publicado o resultado da votação das emendas na Comissão, os Vereadores terão o prazo de três dias para requererem a votação em Plenário, sem discussão das emendas aprovadas ou rejeitadas. Os requerimentos deverão ter o apoio de um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 9º Na segunda discussão, o projeto de orçamento figurará na Ordem do dia, no máximo durante duas sessões ordinárias ou extraordinárias, findas as quais o projeto retornará, por quarenta e oito horas, à Comissão de Orçamento e Finanças, onde receberá emendas, não sendo aceitas as já rejeitadas na primeira discussão.

§ 10 Publicadas ou não as emendas apresentadas, a comissão decidirá em definitivo, nas seguintes quarenta e oito horas, sobre as mesmas, sendo lícito o requerimento, assinado por um terço dos membros da Câmara Municipal, para recurso em Plenário.

§ 11 Publicada a decisão da comissão, o projeto irá ao Plenário para votação em segunda discussão.

§ 12 Se a Comissão de Orçamento e Finanças não decidir no prazo previsto no § 10, o projeto será incluído na Ordem do Dia, ficando as emendas prejudicadas, salvo as que forem requeridas para julgamento pelo Plenário, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 13 A redação final do projeto de orçamento será feita pela Comissão de Orçamento e Finanças e deverá estar aprovada no prazo de dez dias após o seu recebimento, devendo os autógrafos ser enviados ao Prefeito.

Art. 239 a tramitação do projeto na Comissão de Orçamento e Finanças obedecerá aos seguintes preceitos:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

I – o Presidente da comissão poderá designar relatores parciais; neste caso nomeará, também, um relator geral, ao qual competirá coordenar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais.

II – não concederá vistas do parecer sobre o projeto ou sobre as emendas;

III – serão reunidas, obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer, as emendas que tiverem um mesmo objetivo.

TITULO VII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPITULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art.240 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos dentre cinco municípios, pelo menos, com não menos de três por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas por município, em formulário padronizado pela Câmara Municipal;

III – será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas.

IV – o projeto será instruído de certidão da Justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores hábeis alistados ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

V – o projeto será protocolado e encaminhado à Primeira Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas comissões poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto.

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapso ou imperfeições de técnica legislativa,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

incumbido à Comissão de Constituição e Justiça escoima-lo dos vícios formais para sua tramitação;

Parágrafo único. Estando em recesso a Câmara Municipal, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa da Câmara Municipal.

CAPITULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 241 As petições, reclamações representadas ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros deste Poder, serão recebidas e examinadas pelas comissões respectivas ou pela Mesa, desde que:

- I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II – o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 242 A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento às comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPITULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 243 Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 244 Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades participantes, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, O Presidente da comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a técnica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 245 Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, os Vereadores serão representados judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal, desde que por estes expressamente solicitadas.

Art. 246 Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 247 Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO IV DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 248 A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se for apresentada:

- I – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – pelo Prefeito do Município;
- III – pela iniciativa popular, na forma estabelecida em Lei Complementar.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Município, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 249 Admitida a proposta, a Mesa designará Comissão Especial para exame da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir da sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º Somente perante a comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de dez dias.

§ 2º O relator ou a comissão, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

§ 3º A Comissão Especial será composta por cinco membros, obedecido ao critério da proporcionalidade.

Art. 250 Publicado o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia, quarenta e oito horas depois.

Art. 251 A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de três sessões.

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Câmara Municipal.

Art. 252 A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem, e dela enviada cópia ao Prefeito do Município e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 253 Serão de iniciativa da Comissão Especial às emendas à Constituição do Estado que houverem de ser apresentada em virtude de modificação da Constituição Federal.

TITULO VII
DO PROCESSO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO POR CRIME
DE RESPONSABILIDADE

Art. 254 Constituem crime de responsabilidade dos Secretários Municipais os atos por eles praticados, isoladamente ou em conexão com o Prefeito do Município, e como tais definidos nos termos da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

§ 1º Também constitui crime de responsabilidade dos Secretários Municipais:

I – inobservância dos impedimentos e das proibições previstas na Lei Orgânica Municipal;

II – o seu não comparecimento à Câmara Municipal no prazo fixado, quando convocados para prestarem esclarecimentos sobre assuntos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 255 Os Secretários de Município serão julgados e processados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, quando não conexos com os do Prefeito, pelo Tribunal de Justiça.

TITULO VIII
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS E OUTRAS AUTORIDADES

Art. 256 Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal ou por qualquer uma de suas comissões.

§ 1º O requerimento d deverá ser escrito e indicar, com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Resolvida a convocação, o Primeiro Secretário da Câmara entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em que indicará as informações pretendidas para que escolha, dentro do prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 257 Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, para prestar espontaneamente, esclarecimentos sobre a matéria legislativa em andamento, a Mesa Diretora designará, para esse fim, o dia e a hora.

Parágrafo único. O Primeiro Secretário da Câmara comunicará ao Secretário de Município, em ofício, o dia e a hora designados.

Art. 258 Quando comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, o Secretário de Município terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, podendo fazer-se acompanhar de cinco assessores, no máximo, que igualmente ocuparão as cadeiras da primeira bancada, próximo à tribuna.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Parágrafo único. Comparecendo perante comissão, ocupará o secretário de Município o lugar à direita do Presidente.

Art. 259 Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário de Município fará, inicialmente, uma exposição do objeto do seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º O Secretário de Município, durante a sua exposição ou respostas às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar as suas perguntas, não poderão se desviar da convocação, nem sofrerão apartes.

§ 2º O Secretário de Município convocado, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário de Município, poderão ser-lhe formuladas perguntas pelos Vereadores, não podendo cada um exceder de quinze minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de trinta minutos.

§ 4º É lícito ao Vereador ou membro de comissão após a resposta do Secretário de Município à sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 5º O Vereador que desejar formular perguntas previstas no § 3º deste artigo, deverá inscrever-se previamente, sendo observadas nas inscrições, tanto possível, a alternatividade dos oradores, entre os partidos.

§ 6º O Secretário de Município terá o mesmo tempo do Vereador para o esclarecimento quando for solicitado.

Art. 260 O Secretário de Município que comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 261 Não haverá Pequeno Expediente e Grande Expediente, Ordem do Dia, nem Explicação Pessoal na sessão que deva comparecer Secretário de Município, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o seu comparecimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Título às autoridades convocadas nos termos do inciso XV do art. 44, da Constituição Estadual.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI**

**TITULO IX
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA**

Art. 262 A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I** – pelo Presidente da Câmara Municipal:
em caso de decretação de intervenção estadual em município;
para conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
em caso de urgência ou interesse público relevante
- II** – pela maioria de seus membros;
- III** – pelo Prefeito.

Parágrafo único. Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente delibera sobre as matérias para a qual foi convocada e suas sessões terão a mesma duração das sessões ordinárias.

**TITULO X
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

**CAPITULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 263 Os Serviços administrativos da Câmara se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no **caput** deste artigo obedecerão ao disposto no art. 44, inciso II da Constituição estadual e aos seguintes princípios:

- I** – descentralização administrativa e agilização de procedimentos com a utilização do processamento eletrônico de dados;
- II** – orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequado às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;
- III** – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

sistema de carreira e do mérito e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV – existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico legislativo ou especificado, à Mesa, às comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa.

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às comissões permanentes ou temporárias da Casa.

Art. 264 As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas por escrito, à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

TITULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 265 A Câmara Municipal considera-se filiada à União Parlamentar Interestadual – UPI, órgão que congrega todas as Câmaras Municipais do Brasil.

Art. 266 O salão nobre destina-se, exclusivamente, às solenidades e recepções promovidas pela Câmara Municipal.

Art. 267 Os prazos estabelecidos no processo legislativo serão corridos, salvo nos períodos de recesso da Câmara, que não serão levados em conta.

Art. 268 A Câmara Municipal terá o prazo de cento e oitenta dias para implantar o Código de Ética e Decoro Parlamentar Municipal.

Art. 269 É facultado a qualquer Vereador Municipal de outra Unidade da Federação, quando em vista à Câmara, usar da palavra para comunicação ou agradecimento, com assentimento prévio da Presidência.

Art. 270 O órgão oficial de publicação das atividades do Poder Legislativo Municipal é o **DIÁRIO OFICIAL DO PODER MUNICIPAL**.

Art. 271 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora, cabendo recursos ao Plenário.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI

Art. 272 O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.